



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003202-03.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MAIK SANTANA SÃO LEÃO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução interposto, mantendo-se, integralmente, a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.243 – Sorocaba

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0003202-03.2025.8.26.0521

Agravante: MAIK SANTANA SÃO LEÃO

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por MAIK SANTANA SÃO LEÃO, contra a r. decisão de fls. 34, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, seguindo informações obtidas no exame criminológico.

A ilustre defesa, inconformada com a r. decisão, sustenta que estão preenchidos os requisitos tanto objetivo como subjetivo, atestado pela administração penitenciária. Além disso, alega que a r. decisão não se encontra fundamentada, uma vez que o exame criminológico opinou favoravelmente à progressão. Pede, em síntese, a progressão de regime (fls. 01/07).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 40/42); mantida a r. decisão agravada (fl. 43).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça em parecer, opinou pelo improvimento do agravo defensivo (fls.54/57).

É o relatório.

O inconformismo da defesa não prospera.

Registre-se que, para decidir-se favoravelmente à progressão, o juiz deve estar plenamente convencido de que o condenado preenche os requisitos de natureza objetiva e subjetiva, além de avaliar, com muita acuidade e responsabilidade, a conveniência de se progredir de regime o sentenciado.

Extrai-se do exame criminológico que o reeducando não apresenta crítica consistente e satisfatória acerca de seus atos; não demonstra arrependimento, tampouco demonstrou ter consciência moral social (fls. 150).

De modo que, embora tenha emitido parecer 'favorável', à progressão, os dados nele constantes não demonstram de forma segura que o reeducando registra mérito para progredir e que tenha assimilado a terapêutica penal de forma a galgar para regime mais amplo, de menor vigilância.

Assim, a realização do sobredito exame trouxe maior clareza na real circunstância subjetiva do agravante, para em seguida, ser mais bem avaliado seu pedido de progressão de regime, o que de fato aconteceu. O exame demonstrou que o agravante não está, ainda, em condições de progredir de regime, devendo, portanto, permanecer por maior tempo até que esteja em condições reais de galgar estágio intermediário da pena.

Observa-se que, além do pressuposto objetivo, ainda se faz necessário que o condenado tenha preenchido o requisito subjetivo, ou seja, que demonstre, de forma inequívoca, que ostenta mérito

para auferir a benesse.

Destarte, muito embora o atestado emitido pela Secretaria de Administração Penitenciária tenha classificado o comportamento carcerário do reeducando como sendo “bom”, tem-se que tal circunstância não se mostra suficiente para o imediato retorno do sentenciado ao convívio social.

De fato, a longa pena a cumprir não é por si só impeditivo para a progressão, tampouco a natureza dos crimes praticados as quais já foram analisadas quando da condenação, como já destacado. Todavia, o conteúdo da avaliação do exame criminológico deve ser levado em conta, a fim de que seja decidido sobre o pedido de progressão ao regime semiaberto.

E, em caso de dúvidas, deve o reeducando permanecer por maior tempo no cárcere, a fim de ganhar maior amadurecimento e demonstrar efetivamente que possui condições de, aos poucos, inserir-se no meio social, já que em sede de execução penal vige o princípio do “in dubio pro societate”.

Dessa maneira, correto o indeferimento da benesse pretendida.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto, mantendo-se, integralmente, a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Sérgio Ribas
Relator